

# A CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NACIONAL E AÇÕES PARA A PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS E CONSTRUÍDOS. VINCULAÇÃO A ALGUMAS NORMAS BRASILEIRAS EM RELAÇÃO A ATIVIDADES TURÍSTICAS

Alexandre Rossi\*

## RESUMO

Em 1988 na Constituição Federal brasileira ficou estabelecido que a Federação brasileira promovesse e incentivasse o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A Constituinte naquela ocasião também fez referência ao patrimônio turístico, que junto com o histórico, o artístico, o arqueológico, o paisagístico e o científico, estão a compor o patrimônio cultural brasileiro. O estudo teve como objetivo verificar a correspondência entre a regulação das atividades turísticas e normas emanadas com a finalidade de proteção ambiental, mais especificamente em relação às unidades de conservação da natureza no Brasil. Assim, considerando o estabelecido pela Constituição Federal de 1988, analisou: a Lei nº. 6.513/1977, sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico e sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; a Política Nacional de Turismo e sua regulamentação; a Lei federal 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e também de sua regulamentação pelo Decreto 4.340/2002. Há uma correspondência de enfoque entre as normas originárias do setor do turismo e as normas emanadas com o fito de proteção ambiental. Depreende-se que práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico podem se dar de forma agregada. Contudo, analisadas as disposições gerais e especificamente relacionadas a cada um dos tipos de unidades de conservação, conforme se constatou das normas do SNUC, não são em todas as categorias de unidades nas quais se admite práticas de atividades de lazer ou de turismo diretamente em seus territórios. Concluiu-se que, na maioria das categorias de unidades de conservação, as atividades de lazer ou visitação serão disciplinadas posteriormente. Constatou-se a relevância do plano de manejo da unidade para essa disciplina. A Lei nº. 9.795 de 1999 também trouxe normas relacionadas com o objeto do estudo.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Turismo. Ambiente. Educação Ambiental. Legislação.

## ABSTRACT

In the 1988, in Brazilian Federal Constitution was established that the Union, States, Federal District, and the Municipal districts would promote and motivate the tourism as factor of social and economic development. Considering that Brazil is the country that contains the largest diversity of natural resources of the planet, the economic good use of the tourism should be done in rational and sustained ways, based on environmental, social, cultural, politics and economic studies. This research had as objective to verify the correspondence among the tourist activities regulation and rules issued with the purpose of environmental protection, more specifically related to the conservation units of the Brazilian nature. The following Brazilian Federal Law

were analyzed: the Law about the creation of special areas and places of tourist interest, and about the inventory of the objects of cultural and natural value with tourist purposes; the Brazilian Politics for Tourism and its regulation by a presidential Decree; the Law that founded the National System of Conservation Units (SNUC) and its regulation by the presidential Decree. The practices of environmental education and recreation activities can be given together in the greater number of conservation units and these practices will be subject of a peculiar regulation if no longer there is a regulation from the SNUC. However, when the general dispositions and that specifically related to each type of conservation units are analyzed according to the SNUC rules, not in all the categories of conservation units is admitted practices of tourism or recreation activities directly in its territories. It was evidenced the relevance of the management conservation unit plan for that discipline. The act of creation of a unit of conservation should indicate the involved economic activities, among them the tourist activities. This will be object of the preliminary technical studies that will be elaborated by the executive organ that will propose the new conservation unit, with public consult and other necessary administrative procedures to the conservation unit creation.

**Key words:** Environmental Law. Tourism. Environment. Brazil. Environmental Education.

Em 1988 na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 180, ficou estabelecido que a Federação brasileira, composta por União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A Constituinte naquela ocasião também fez referência, nos artigos 215 e 216, ao patrimônio turístico, que junto com o patrimônio histórico, o artístico, o arqueológico, o paisagístico e o científico, estão a compor o patrimônio cultural brasileiro, a incorporar bens materiais ou imateriais de relevância. E cabe ressaltar que na Constituição se refere expressamente a bens de natureza tanto material como imaterial, individualmente ou em conjunto, os quais portem referência “à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. E, ainda, com um nítido enfoque na sua diversidade quanto à concepção destes bens, na mesma Seção da Carta Magna referente à Cultura, incluem-se de forma expressa no aludido patrimônio:

- I - as formas de expressão;
  - II - os modos de criar, fazer e viver;
  - III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
  - IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
  - V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007)

O Poder Público, no § 1º do mesmo art. 216 da Constituição Federal, foi incumbido de, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro por meio, entre outras formas de acautelamento e preservação, de

inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação. Além de garantir o pleno exercício a todos dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional; e ainda apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Incluído pela Emenda Constitucional nº. 48, em 2005, o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, a ser estabelecido por lei, deve especificar as ações do poder público que conduzem à realização dessas atribuições. O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, já propôs organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional constituído pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação fosse de interesse público. Segundo seu artigo 4º foi estabelecido que o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuiria quatro Livros do Tombo, entre eles o Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico. No primeiro artigo deste texto normativo federal, somente seriam considerados bens integrantes do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos de forma agrupada, ou mesmo separadamente num dos quatro livros do Tombo. E, no mesmo artigo, equiparados aos bens a que se refere e também sujeitos ao tombamento: “os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998).

A citada noção de patrimônio, passível de ser protegido por via das ações mencionadas está ligada de modo intenso à idéia de patrimônio natural e patrimônio cultural, objetos da tutela do Direito Ambiental. Em Houaiss (2002) encontramos patrimônio como bem ou conjunto de bens naturais ou culturais de relevância reconhecida em certo lugar, região, país ou mesmo para a humanidade, passíveis de processo de tombamento para sua proteção e preservação. Ferreira (1999) já trazia semelhante conceito e, em apoio, a citação de Fonseca: “A idéia de posse coletiva como parte do exercício da cidadania inspirou a utilização do termo patrimônio para designar o conjunto de bens de valor cultural que passaram a ser propriedade da nação, ou seja, do conjunto de todos os cidadãos.” (apud FERREIRA, 2002).

Sendo previsto pelo § 4º do art. 216 da Constituição Federal que, para efetividade do arcabouço jurídico de status constitucional referido, serão punidos na forma da legislação os danos e ameaças ao patrimônio cultural. Este mecanismo pode se ativar de várias formas, especificadas a seguir.

Para Custódio (1997, p. 1413), a idéia de responsabilidade é uma das primeiras concebidas pelo espírito do homem em sociedade, permitindo ao sujeito lesado por outro se vingar ou obter uma reparação, assegurando o respeito dos direitos de cada um. Assinala que “em princípio, a responsabilidade exprime a obrigação de determinada pessoa responder por um fato ou ato ofensivo e reparar o prejuízo dele decorrente ao lesado” (CUSTÓDIO, 1997, p. 1415).

A Agenda 21, no capítulo 40 recomenda oportuna apuração, pelos meios competentes, da responsabilidade da Administração Pública, solidariamente com os agentes públicos ou privados e com servidores coniventes, pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública, quer em decorrência da negligência,

imprudência, imperícia, ou da aprovação de projetos em defesa ambiental com tendenciosidade aparente ou simulada, ou com base em estudo de impacto ambiental insuficiente ou demasiadamente sumário e sem as básicas recomendações sobre as medidas necessárias à preservação ambiental (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1997, 40).

Sampaio (1998, p. 12) concebe a responsabilidade como consequência de toda atividade humana, e que ao procurar sua definição chega-se ao conceito de obrigação, esta equivalente a uma prestação que alguém está obrigado a realizar, e, portanto sendo por ela responsável.

Conforme Custódio (1997, p. 1418), demonstra, em matéria ambiental, por força das normas jurídicas constitucionais vigentes, foram enunciadas competências, deveres e responsabilidades impostos à Administração Pública (direta, indireta ou fundacional) de todas as unidades da federação, e a todos os Poderes do Estado, para o desempenho, de forma responsável e eficaz, de suas atribuições, no interesse público (artigo 37), estendendo-se os deveres à coletividade (pessoas físicas ou jurídicas) expressamente pelo artigo 225. O não cumprimento das aludidas imposições constitucionais submete o que não permitir sua efetivação às responsabilidades e respectivas sanções aplicáveis, sejam de natureza política, administrativa, civil ou criminal (CUSTÓDIO, 1997, p. 1419). Assim acerca dessa correlação entre responsabilidade e sanção, a Constituição Federal, no artigo 225 § 3º, previu:

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007)

De modo que pode haver acumulação de penalidades de várias naturezas, sempre que o descumprimento do dever, ainda que pelo mesmo ato ou fato for passível de sanção em razão de mais de um tipo de responsabilidade. Assim, justifica Custódio (1997, p. 1421), ocorre porque as diversas espécies de responsabilidade já aludidas visam fins diversos, sendo independentes, portanto, podendo ser simultaneamente aplicadas. Esta correlação permeia o ordenamento, e dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previstos pelo artigo 9º da Lei 6.938/81 - de 31 de agosto de 1981 - estão penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998). Portanto as sanções estão incluídas entre os instrumentos de uma política de controle da poluição.

Contudo, mantendo a noção de correspondência, inerente ao conceito de responsabilidade, como nos apresentados, a imposição da sanção, por esta estar vinculada a um tipo de responsabilidade, implica na existência de um dever, decorrente da previsão pelo ordenamento. E tem relevância para essa relação à delimitação do alcance desse dever.

No Brasil, o quinto artigo constitucional consiste no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivos do título dos direitos e garantias fundamentais. Essas normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais devem ter aplicação imediata, como estabelecido na Constituição Federal, no § 1º do mesmo artigo 5º (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007). E mais, os direitos e garantias expressos na Constituição, como ressalvado pelo § 2º do mesmo artigo 5º, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007). Assim inserido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIII, que qualquer cidadão é parte legítima, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé, para propor ação popular, a qual vise a anular ato lesivo:

- Ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe;
  - À moralidade administrativa;
  - Ao meio ambiente e,
  - Ao patrimônio histórico e cultural
- (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007)

O instrumento processual da Ação Popular é regulado pela Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965. Com ele podem-se pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio:

- Da União,
- Do Distrito Federal,
- Dos Estados
- Dos Municípios,
- De entidades autárquicas,
- De sociedades de economia mista,
- De sociedades mútuas de seguro, nas quais a União representa os segurados ausentes,
- De empresas públicas,
- De serviços sociais autônomos,
- De instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios
- De quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998)

Por força do art. 33 da Lei nº. 6.513, de 20 de dezembro de 1977, passa a ter alterada a redação do § 1º, do art. 1º, da Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965, lei da Ação Popular, para considerar patrimônio público, para o fim de requerê-la, os bens e direitos de valor: econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998).

Outra forma de agir é por meio do Ministério Público. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tendo como funções institucionais:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

(BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007)

Conforme Meirelles, a ação civil pública é instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos com *“valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo assim os interesses difusos da sociedade”* (MEIRELLES, 1988, p. 129). Esse instrumento apresenta-se assente no artigo 129, III da Constituição Federal e na Lei nº. 7.347 de 1985, e constitui um ímpeto capital na sustentação dos direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 129, III da Constituição Federal ressalva em seu § 1º que a legitimação do Ministério Público para as ações civis não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição e na lei (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007). É atribuída assim, pela já citada legislação, para propor ação civil pública legitimação ativa ao Ministério Público, à União, aos Estados, aos Municípios, às suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e às associações que:

- I - estejam constituídas há pelo menos um ano, na forma da legislação civil; e
- II - apresentem, entre seus fins, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico,

paisagístico, ou a qualquer interesse difuso ou coletivo.  
(BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007)

Especificamente em relação ao Ministério Público, no art. 6º da Lei nº. 7.347 de 1985, está fixado que: "*qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*" (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998).

Quando os julgadores na prática de suas funções "*tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis*" (art. 6º da Lei nº. 7.347 de 1985). Ainda pela mesma lei, no art. 8º, § 1º, o Ministério Público tem a competência de: "*instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis*" (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998).

Meirelles afirma, quanto à legitimação passiva, que esta:

(...) estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais, autárquicas ou paraestatais, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de direito material de proteção ao ambiente ou ao consumidor, incidindo a na previsão legal e expondo-se ao controle judicial de suas condutas. (MEIRELLES, 1988, p. 139)

De tal modo ocorreu no julgamento a seguir citado.

Ação Civil Pública - Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente - Possibilidade de ofensa a bens e direitos de valor estético, turístico e paisagístico - Propositura pelo Ministério Público - Lei municipal autorizando tipo de construção previsto para zona de média densidade em zona de baixa densidade - Alvará concedida para construção - Medida cautelar suspendendo a execução das obras deferida - Admissibilidade - Violação da Lei federal 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - Probabilidade de ocorrência de dano evidenciada por prova documental - *Fumus boni juris e periculum in mora* caracterizados - Decisão Mantida.

Ementa: As leis 6.938/81 e 7.347/85 são específicas na definição da Política Nacional do Meio Ambiente. Leis municipais podem dispor sobre urbanismo, paisagismo etc., porém sem desbordar dos limites próprios do peculiar interesse do Município, não podendo, portanto, definir o que seja dano aos bens protegidos e nem a sanção respectiva, tarefa privativa da União.

Dispondo a legislação do município sobre o tipo de construção em zona de baixa densidade com aplicação de critérios pertinentes a

zona de média densidade, viola os critérios da lei federal, o que a nulifica na parte específica.

Havendo, ademais, prova documental da probabilidade da ocorrência de dano ao meio ambiente e ofensa a bens e direitos de valor estético, turístico e paisagístico - presentes, portanto, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* - justifica-se a concessão de medida cautelar suspendendo a realização de obras já aprovadas pela Prefeitura Municipal com base no referido diploma. [MAURO (rel.) 1987, p.68]

Nas diretrizes da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, para Política Nacional de Turismo, o Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo tem entre suas atribuições estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua valorização e conservação (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998). Nesse sentido o Decreto nº 448, de 14 de fevereiro de 1992, que dispôs sobre a Política Nacional de Turismo, estabelece que esta observará as seguintes diretrizes no seu planejamento: "I - a prática do turismo como forma de promover a valorização e preservação do patrimônio natural e cultural do País; II - a valorização do homem como destinatário final do desenvolvimento turístico. (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998)

Também é possível atentar para outras providências do mesmo regulamento da Política Nacional de Turismo:

Art. 12. As entidades do Governo Federal que controlam e administram parques nacionais, bens patrimoniais e culturais com valor turístico, deverão firmar convênio com a Embratur visando seu aproveitamento turístico, respeitadas as normas de proteção e preservação.

Art. 13. Fica a Embratur autorizada a criar um Conselho Consultivo, com a finalidade de cooperar com a sua direção, na formulação da Política Nacional de Turismo, e quanto às soluções para os diversos aspectos institucionais, estruturais e conjunturais, tanto no que diz respeito ao Poder Público, quanto à iniciativa privada.

Parágrafo único. A composição, atribuições e o funcionamento do Conselho Consultivo de Turismo (Contur), serão definidos pela Embratur, levando em conta a participação dos setores turísticos, de bens patrimoniais, culturais e ambientais, através de representantes indicados pelas respectivas entidades de cada categoria, considerando-se a referida representação como serviço público relevante, não remunerado.

(BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998)

Tais disposições da Política Nacional de Turismo também vinculam agentes do setor privado, destacado que o Decreto nº. 84.934, de 21 de julho de 1980, que dispôs sobre as atividades e serviços das agências de turismo e regulamentou seu registro e funcionamento, entre algumas das obrigações dessas iniciativas trouxe a de exercer a atividade de acordo com as diretrizes estabelecidas na política nacional de

turismo (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998).

Considerando que o Brasil é o país que contém a maior diversidade de recursos naturais do planeta, para o aproveitamento econômico do turismo como potencialidade emergente, este deve ser feito de formas racionais e sustentáveis, fundamentando-se em estudos na área ambiental, social, cultural, política e econômica, para que esse potencial possa beneficiar todos os segmentos sociais e as futuras gerações. Para que essa meta seja alcançada é necessário desenvolver programas na área de turismo, os quais confirmem a possibilidade de coexistência entre atividades econômicas e preservação ambiental em nosso país. Cabe, também, examinar o contexto das relações de consumo, na perspectiva jurídica, agregando conhecimentos dessa área à formação e atuação de profissionais no setor turístico. Se considerarmos que o marcante acréscimo de população humana e aparato tecnológico, somados à expansão dos paradigmas de consumo e diversificação de atividades, são freqüentemente acompanhados de degradação ambiental, esta é lesão que está conexas à falta de planificação adequada e gestão eficaz.

Este estudo teve como objetivo verificar a correspondência entre a regulação das atividades turísticas e normas emanadas com a finalidade de proteção ambiental, mais especificamente em relação às unidades de conservação da natureza no Brasil. Examinando fontes formais do Direito utilizou métodos próprios da ciência jurídica, como o de interpretação e integração do Direito. Com esses métodos investigou o escopo da criação dos instrumentos jurídicos envolvidos com o objeto indicado, segundo os marcos teóricos e contextuais pertinentes. A interpretação não foi somente teleológica, pois não permaneceu limitada a sua gênese, estendendo-se aos reflexos no contexto alvo de sua aplicação. Quanto às técnicas de pesquisa, utilizada a documental mediante consulta a fontes especializadas e normas jurídicas. Assim, considerando o estabelecido pela Constituição Federal de 1988, analisou: a Lei nº. 6.513/1977, sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico e sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; a Política Nacional de Turismo (Lei federal nº 8.181/1991) e sua regulamentação pelo Decreto nº 448/1992; a Lei federal 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, com última alteração pela Lei nº. 10.165/2000, e também de sua regulamentação pelo Decreto 4.340/2002. Há uma correspondência de enfoque entre as normas originárias do setor do turismo e as normas emanadas com o fito de proteção ambiental, como se constata de sua leitura, e isso deve ser considerado na análise da Lei nº. 9.985 de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e sua regulamentação. Entendendo-se aqui que estes se incluem no grande gênero formado por determinados espaços que são especialmente protegidos. O Direito Ambiental pressupõe-se que se propõe, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, proteger o ambiente presente em todos os espaços. Como observa Machado (2002, p. 686) "*nem todo o território brasileiro está submetido à mesma proteção jurídica.*" Isto, pois a Constituição da República Federativa do Brasil no Capítulo VI - Do Meio Ambiente - em seu Artigo 225, § 1º III, para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabelece a incumbência ao Poder Público de definir, em todas as unidades da Federação,

espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (MACHADO, 2002, p. 687). Espaços estes foram incluídos entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 9º da Lei nº. 6938 de 1981 na redação dada pela Lei nº. 7.804, de 18.07.89 (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998). Em trabalhos anteriormente publicados foi considerado um entendimento acerca desse instituto jurídico dos espaços territoriais especialmente protegidos e sua relação com a percepção ambiental (ROSSI, 2003, p. 73–91) e foram percorridas as regras constitucionais acerca dos espaços territoriais especialmente protegidos (ROSSI, 2004, p. 256).

A Lei nº. 6.513, de 20 de dezembro de 1977 dispôs sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, que também integram o conjunto brasileiro de espaços territoriais especialmente protegidos, conforme referendado por Cabral e Souza (2002, p. 122). Dispondo sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico e sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; essa Lei nº. 6.513 de 1977, em seu artigo 1º, considerou de interesse turístico, as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da mesma Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II - as reservas e estações ecológicas;
- III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V - as paisagens notáveis;
- VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;
- VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
- IX - outros que venham a ser definidos, na forma da Lei.

(BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998)

Poderão ser instituídos, conforme seu artigo 2º e 3º, na forma e para os fins da mesma Lei nº. 6.513 de 1977:

- ✓ *Áreas Especiais de Interesse Turístico* - trechos contínuos do território nacional inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.
- ✓ *Locais de Interesse Turístico* - trechos do território nacional, em Áreas Especiais compreendidos ou não, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

- I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;
  - II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.
- (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998)

Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização, como definido no § 1º do Art. 4º da Lei nº. 6.513 de 1977.

Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do Local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar, como definido no § 2º do Art. 4º da Lei nº. 6.513 de 1977.

Ao pormenorizar acerca da instituição desses espaços, o texto da mesma lei, nº. 6.513 de 1977, prossegue com enfoque semelhante, como se observa nas passagens reproduzidas a seguir.

Art. 11 - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do CNTur, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

- I - promover o desenvolvimento turístico;
- II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo;
- IV - orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente Lei.

(BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998)

No Capítulo II da mesma lei nº. 6.513 de 1977 (Art. 12) as Áreas Especiais de Interesse Turístico foram classificadas nas seguintes categorias:

I - Prioritárias: áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:

- a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas e visitantes;
- b) existência de infra-estrutura turística e urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implementação;
- c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos Locais de Interesse Turístico nelas incluídos;
- d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem o acesso à área, ou a criação da infra-estrutura mencionada na alínea “b”;
- e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.

- II - De Reserva: áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:
- a) da implantação dos equipamentos de infra-estrutura indispensáveis;
  - b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural ali existente.
  - c) de providências que permitam regular, de maneira compatível, os fluxos de turistas e visitantes, e as atividades, obras e serviços permissíveis.

(BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998)

Com a ressalva de não se tratar aqui esses espaços apenas de áreas urbanas, em relação a estas últimas cumpre observar os art. 30, 182 e 183 da Constituição Federal, a Lei nº. 6.766, de 19/12/79, e suas regulamentações (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007).

Em relação às Áreas Especiais de Interesse Turístico em geral, a mesma lei nº. 6.513 de 1977, para sua execução, determina uma ação articulada, mais detalhada nos artigos 6º, §§ 1º e 2º; 13, 14, 15, 22, de órgãos e entidades da área turística, ambiental e cultural do Governo Federal, indicados no quadro a seguir:

I - Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio; (hoje Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, vinculada ao Ministério do Turismo).

II - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, do Ministério da Educação e Cultura (hoje ligado ao Ministério da Cultura.);

III - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, do Ministério da Agricultura; IBDF extinto pela Lei nº. 7.732, de 14/02/89, foi substituído em suas atribuições pelo IBAMA (v. Lei nº. 7.735, de 22/02/89), o qual é porção do arcabouço do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, então; a SEMA foi extinta pela Lei nº. 7.735/89; e o Ministério do Interior, pela Lei nº. 8.028, de 12/04/90; agora o IBAMA (v. Lei nº. 7.735, de 22/02/89), o qual é parte da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal deve ser considerado em seu lugar;

V - Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana - CNPU, organismo interministerial criado pelo Decreto nº. 74.156, de 6 de junho de 1974;

VI - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, do Ministério da Agricultura, então; a SUDEPE foi extinta pela Lei nº. 7.735/89, tendo suas atribuições abrangidas pelo IBAMA. (Art. 5º)

(BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998)

Os órgãos e entidades, mencionadas nos incisos II a VI do art. 5º reportado no quadro acima, passaram a dever o envio ao EMBRATUR, para fins de documentação e informação, cópia de todos os elementos necessários à identificação dos bens culturais e naturais sob sua proteção, que possam ter uso turístico. Assim em razão do estabelecido no artigo 6º, § 2º, pois coube nesse contexto ao EMBRATUR:

- ✓ Promover, com os demais órgãos e entidades, mencionados no art. 5º ao qual se fez referência, entendimentos com o objetivo de se definirem os bens culturais e naturais protegidos, que possam ter utilização turística, e os usos turísticos compatíveis com os mesmos bens; ficando pelo art. 20, parágrafo único, da Lei nº. 6.513, também autorizada a firmar convênios com órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanas e municipais visando à preservação do patrimônio cultural e natural, sempre com a participação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);
- ✓ Implantar e manter atualizado permanentemente o inventário das Áreas Especiais de Interesse Turístico, dos Locais de Interesse Turístico, e dos bens culturais e naturais protegidos por legislação específica;
- ✓ Realizar, *ad referendum* do Conselho Nacional de Turismo - CNTur, as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de Área Especial ou Local de Interesse Turístico, inclusive determinar o espaço físico a analisar. , como também disposto no Art. 7º e seus parágrafos e no art. 10 da Lei nº. 6.513, isto:
  - I - de ofício;
  - II - por solicitação de órgãos da Administração, tanto seja federal, estadual, metropolitana ou municipal, Direta ou Indireta; ou
  - III - por solicitação de qualquer interessado.(BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998)

Com a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico a Lei nº. 6.513/1977 trouxe uma vinculação para outras ações governamentais em seu artigo 30: os órgãos e entidades da Administração, tanto seja esta federal, estadual, metropolitana ou municipal, Direta ou Indireta deverão compatibilizar com disposições e diretrizes da mesma Lei ou dela decorrentes, os planos, programas e projetos de investimentos, que venham realizar em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico. A aprovação desses planos e projetos será condicionada, quando submetidos aos órgãos, entidades e agências governamentais, à verificação da sua conformidade com as citadas diretrizes. Visto o que conta do parágrafo único do mesmo artigo 30 da Lei nº. 6.513/1977 (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998).

O Decreto nº. 86.176, de 6 de julho de 1981, regulamentou a Lei nº. 6.513/77, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e em

seu texto encontramos semelhante enfoque apontado na referida lei federal (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1998).

Normas emanadas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA distinguem os espaços de interesse turístico, como ocorreu com a Resolução nº. 005, de 15 de junho de 1989, a qual institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR para a implementação de uma política de não deterioração significativa da qualidade do ar em todo o território nacional; suas áreas de preservação, lazer e turismo, tais como Parques Nacionais e Estaduais, Reservas e Estações Ecológicas, Estâncias Hidrominerais e Hidrotermais, foram enquadradas de acordo como “Classe I” na classificação de usos pretendidos regulamentações (BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2007). Nessas áreas obrigou ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica. Procedeu de modo semelhante na Resolução nº. 008, de 06 de dezembro de 1990, estabelecendo, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) para processos de combustão externa em novas fontes fixas de poluição, abrangendo toda a queima de substâncias combustíveis realizada nos seguintes equipamentos: caldeiras; geradores de vapor; centrais para a geração de energia elétrica; fornos; fornalhas; estufas e secadores para a geração e uso de energia térmica; incineradores e gaseificadores, com potências nominais totais até 70 MW (setenta *megawatts*) e superiores (BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2007). Já no Anexo I da Resolução nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, o CONAMA relacionou, entre as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, no setor de turismo os complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos (BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2007).

Há assim uma correspondência de enfoque entre as normas originárias do setor do turismo e as normas emanadas com o fito de proteção ambiental, como se constata de sua leitura (ROSSI In BADARÓ, 2004, p. 221-243), e isso deve ser considerado na análise da Lei nº. 9.985 de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e sua regulamentação por meio do Decreto nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002. Tendo em exame o seu texto com última alteração pela Lei nº. 10.165, de 27.12.2000. De conformidade com o artigo 4º daquela lei (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007), o SNUC possui entre seus objetivos favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico (inciso II). Na mesma Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentou-se o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza que será regido por diretrizes que:

(...) IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

(Art. 5º)

(BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007)

Note-se que práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico podem se dar de forma agregada. Contudo, conforme se constata das disposições daquela lei do SNUC, não são em todas as categorias de unidades de conservação onde se admite práticas de atividades de lazer ou de turismo diretamente em seus territórios. Assim vejamos alguns casos, mesmo que de forma mais esquemática.

No Capítulo III da Lei nº. 9.985/2000 (SNUC), em seu artigo 16, consta que a Área de Relevante Interesse Ecológico é um espaço em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizar essa sua utilização com os objetivos de conservação da natureza. Em vista de tais características também se constata os seguintes parâmetros:

Recreação	Permitida com restrições	§ 2º Art. 16 do Cap. III
Visitação pública	Permitida com restrições	§ 2º Art. 16 do Cap. III
Turismo	Permitido com restrições	§ 2º Art. 16 do Cap. III

(BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007)

O artigo 18 aborda a Reserva Extrativista como área utilizada por populações extrativistas tradicionais – é, portanto, unidade de uso sustentável. O quadro a seguir resume as atividades turísticas admitidas em seu perímetro:

Turismo	Permitido	Capítulo III Art.18 §5º e 3º
Recreação	Permitida	Capítulo III Art.18 §5º e 3º
Visitação Pública	Permitido desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o Plano de Manejo	Capítulo III Art.18 §5º e 3º

(BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007)

O Parque Nacional tem como “objetivo básico”, porque consta assim do artigo 11 da lei, a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal. A visitação pública (Art. 11, § 2º) está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007).

O Monumento Natural tem como “objetivo básico”, porque consta assim do artigo 12

da lei, preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. A visitação pública (Art. 12, § 3º) está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007).

O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo (Art. 13) proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. A visitação pública (Art. 13, § 3º) está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007).

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas. Tem como “objetivo básico”, porque assim constante do artigo 17 da lei, o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. A visitação pública (Art. 17, § 3º) é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007).

A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequada para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos (Art. 19). A visitação pública pode ser permitida (Art. 19, § 2º), desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007). É pela mesma lei proibido o exercício da caça amadorística ou profissional (Art. 19, § 3º).

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (Art. 20). Tem como “objetivo básico”, porque assim constante do artigo 20, § 1º da lei, preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. Obedecendo as condições estipuladas pela Lei no artigo 20, § 5º para atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável, é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007).

A Reserva Particular do Patrimônio Natural, área privada gravada com perpetuidade, tem como objetivo conservar a diversidade biológica (Art. 21). Só poderá ser a

visitação permitida com objetivos turísticos, recreativos e educacionais (Art. 21, § 2º, II), e ainda assim, conforme se dispuser em regulamento (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007).

A Estação Ecológica tem como objetivo (Art. 9º) a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. É proibida (Art. 9º, § 2º) a visitação pública nesse tipo de unidade, exceto quando com finalidade educacional, e deverá ocorrer de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007).

A Reserva Biológica (Art. 10) tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. É proibida (Art. 10, § 2º) a visitação pública nesse tipo de unidade, exceto aquela com objetivo educacional, que deverá ocorrer de acordo com regulamento específico (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007).

Como se viu, as atividades turísticas, de lazer ou visitação, na maioria das categorias de unidades de conservação, serão disciplinadas posteriormente, se já não houver um regulamento que seja recepcionado pela Lei que instituiu o SNUC. Consta-se a relevância do plano de manejo para essa disciplina, com apoio no Decreto nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002 (vide Art. 12 a 16). E mais ainda, a partir da publicação do Decreto nº. 4.340, em decorrência do disposto em seu artigo 26, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços, entre os quais aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo (Art.25, parágrafo único), somente serão permitidas, em unidade de conservação de domínio público, se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação. Isto mesmo quanto a estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor (Art.29). A possibilidade de autorização da exploração, tanto de produtos, subprodutos, ou também de serviços inerentes às unidades de conservação, está condicionada principalmente à sua conformidade com os objetivos de cada categoria de unidade (Art.25, Decreto nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002) (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007).

Cabe ainda considerar que, conforme consta do Decreto nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, em seu artigo 2º, o ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar as atividades econômicas envolvidas, dentre elas as atividades turísticas. Isto, portanto, será objeto dos estudos técnicos preliminares a serem elaborados pelo órgão executor proponente da nova unidade de conservação da consulta pública e dos demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade (Decreto nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, Art. 4º e 5º) (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007).

Machado (2002, p. 769) faz referência aos direitos e deveres dos visitantes nas unidades de conservação, apontando como amostra na legislação desses direitos o

disciplinado no Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros (Decreto 84.017 de 21/09/1979 – D.O.U. 21/09/1979). Nesse Decreto, principalmente em seus artigos 28 a 38, foram regulamentados aspectos relacionados à construção de campos de pouso, disposição e utilização de trilhas, percursos, mirantes, anfiteatros e outras instalações, além de venda ou porte de artefatos e objetos, manejo de despejos, dejetos e detritos etc.

A Educação Ambiental cabe lembrar foi erigida como uma das metas das diretrizes que regem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. A Lei federal nº. 6.938 de 1981 já trazia em seu artigo 2º, X, como objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, a educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. A Constituição Federal Brasileira de 1988, ao incorporar o conceito de desenvolvimento sustentável, no artigo 225, § 1º, VI, estabeleceu, para assegurar sua efetividade como direito, a incumbência do Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Aqui temos tanto a previsão da educação ambiental formal, como não formal. O que foi explicitado inclusive na Lei nº. 8.171 de 1991 sobre a política agrícola. Por sua vez a Política Nacional de Educação Ambiental instituída pela Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999 (DOU de 28/04/99) e regulamentada pelo Decreto (do Presidente da República) 4.281/2002 (D.O.U. de 26/06/2002, p. 13) também trouxe normas relacionadas com o objeto deste estudo. Para execução da Política Nacional de Educação Ambiental algumas diretrizes relacionadas devem ser seguidas. No que diz respeito à Educação Ambiental formal, na dimensão ambiental que agora por determinação da Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999 deve fazer parte dos currículos de formação de docentes, abrangendo a totalidade dos níveis e das disciplinas (Art. 10), quanto aos já formados estes devem receber formações complementares, principalmente relacionadas com seus campos de desempenho (Art. 11). Mesmo porque a autorização e supervisão do funcionamento (Art. 12) de instituições de ensino e de seus cursos, tanto nas redes públicas ou no setor privado, estão vinculadas ao cumprimento do disposto nos artigos 10 e 11 daquela lei que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Com relação à Educação Ambiental não-formal que compreende as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (Art. 13), a Lei nº. 9.795 abordou a matéria referente à porção final do inciso VI do §1º do artigo 225 da Constituição Federal. Em razão da regulamentação desse dispositivo constitucional, o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará, segundo o parágrafo único do artigo 13, entre outras atividades, as seguintes:

- (...) IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- (...)VII - o ecoturismo.

(Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999)

(BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007)

Deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados às atividades de ecoturismo entre outras, aos processos de capacitação de profissionais e às políticas públicas, econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde, como determinado pelo Decreto 4.281/2002, em seu artigo 6º (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007).

### Referências Bibliográficas

BRASIL, Presidência da República, 2007, **Legislação Federal Brasileira**. (Brasília). Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/> acesso em 15 jan. 2007.

BRASIL, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas Legislação Brasileira 6ª versão [Brasília]: **Prodasen - Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**, 1998, CD-ROM.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. **Agenda 21. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2a ed. Brasília, 1997.

CABRAL, N. R. Alencar J.; SOUZA, M. P. de. **Área de proteção ambiental: planejamento e gestão de paisagens protegidas**. São Carlos, RiMa, 2002.

CUSTÓDIO, H. B. Agrotóxicos no sistema legal brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais ano 2, nº. 8, out/dez, 1997.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário Aurélio** – século XXI. Rio de Janeiro: NOVA FRONTEIRA 1999 [CD-ROM].

HOUAISS, A. **Dicionário eletrônico Houaiss**. Editora Objetiva Ltda. Versão digital [CD-ROM] Março de 2002.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 10ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAURO, G. (rel.) AI 76.977-1 - 7ª C. - j. 12.11.86 - Tribunal de Justiça de São Paulo. In RT Revista dos Tribunais vol. 618, p.68 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 1987.

MEIRELLES, H. L. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 12. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988.

ROSSI, A. Aspectos jurídicos da conservação de paisagens: pluralidade de perspectivas e necessidade de diálogos, **Revista OLAM - Ciência & Tecnologia**, Rio Claro/SP, Brasil Vol. 4 No 1 p. 256- Abril / 2004.

ROSSI, A. Percepção e Direito Ambiental na conservação dos recursos naturais e culturais constituintes de espaços territoriais especialmente protegidos, **Revista OLAM - Ciência & Tecnologia**, Vol. 3, no. 1, p. 73 - 91 Setembro/2003.

ROSSI, A. Reflexões sobre relações do Direito Ambiental e do Direito do Turismo no Brasil, In: BADARÓ, R. A. de L. (Org.) **Turismo e Direito: convergências**. São Paulo: SENAC, 2004, p. 221-243.

SAMPAIO, F. J. M. **Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.